

Secretaria de
SaúdeGOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO. MAIS FUTURO.**PARECER nº 30210650.2022. LAFEPE - SUJUR****SEI Nº 0060407850.000227/2022-53**

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DE SERVIÇOS SUBSTITUIÇÃO DOS CONSUMÍVEIS DO PRÉ TRATAMENTO DO SISTEMA DE OSMOSE REVERSA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 29, II DA LEI FEDERAL 13.303/2016. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE VALOR.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de substituição dos consumíveis do pré tratamento do sistema de osmose reversa.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Utilidades - DIUTI, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de empresa especializada no **serviço de substituição dos consumíveis do pré tratamento do sistema de osmose reversa**, conforme as justificativas contidas na Declaração 53 (id 28305088), por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 40.450,00 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407850.000227/2022-53 e dentre os quais destacam-se os seguintes:

- I – Declaração 53 id 28305088, justificando a necessidade da contratação;**
- II – Termo de Referência (id 29691600);**
- Consulta em banco de preços (id 28984837);**
- III – Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 28985163);**
- IV – Declaração 55 (id 28305183) e Parecer Técnico (id 29151745) analisando as propostas de preço;**
- V – Mapa de preços (id 28984683);**
- VI – Proposta de preço vencedora (id 28304043);**
- VII - Parecer Técnico 5 (id 28305235) Análise da documentação técnica;**
- VIII – Documentação de habilitação (id 28386673, id 28386667, id 28943395, id 29689920, id 28386666, id29522185, id 28386663, id 28386662);**
- IX - Declaração de disponibilidade orçamentária 6 (id 28305281);**
- X – Autorização da Dispensa (id 28305288);**
- XI – Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.**

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(sem destaques no original)

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensiva quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I – (...);

*II – para outros serviços e compras de valor **até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

(sem negrito no original)

Como podemos observar do texto legal, para a incidência do artigo 29, inciso II da lei 13.303/2016, é necessário que se observe, a) o limite da despesa, cujo valor não pode ser superior a 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação id 28984683 está estimada no **valor total R\$ 40.450,00 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta reais)** valor constante da proposta vencedora, foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, ***não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez***, embora não o diga expressamente o inciso II do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos – Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, traz os seguintes esclarecimentos a respeito do tema:

“O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)”

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

*Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação **previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016**, a área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo (...)*

*Art. 129. **Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016**, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.*

Na contratação em questão houve consulta a banco de preços id 28984837 e observa-se a publicidade da intenção de contratar, com publicações no site do LAFEPE com retorno positivo para um quantitativo superior a três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas.

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento ao requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica da contratação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **BAX ENGENHARIA EIREL**, inscrita no CNPJ nº 24.108.528/0001-47, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 128, 129, 130 do Regulamento interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada, ter ofertado o melhor preço, dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 40.450,00 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, objetivando o **serviço de substituição dos consumíveis do pré tratamento do sistema de osmose reversa**, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) cumulado com o art. 127 e Seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Essa Assessoria Jurídica se manifesta favorável à contratação direta, caracterizada pela Dispensa de Licitação depreendendo-se dos autos que houve a avaliação técnica prévia, e ainda a avaliação quanto a economicidade e vantajosidade pela área demandante. Recomendando a exclusão dos Termo de Referência que não tem serventia ao processo ou a sua indicação clara de que o documento é validade ou invalido, entendendo que a indicação trará maior

segurança jurídica.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o parágrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "*nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico*".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta **SUJUR** adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, ressaltando melhor juízo

André Luiz de Moura Melo
Superintendência jurídica - Mat: 3324



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz de Moura Melo**, em 18/11/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30210650** e o código CRC **BA06EB07**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAS

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100